CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 109

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 215/2022

Emendas nº 22 a 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

De autoria do Poder Executivo, as Emendas nº 22, 23, 24, 25 e 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021, que ***Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao artigo 102 da Lei Orgânica do Município, desmembra e reenquadra cargos públicos, altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 106 a 108, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa dispor sobre a estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município.

1

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 11

minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o

que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Ainda conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, os artigos 101 e 102 estabelecem os regramentos atinentes à Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

> ***Art.101 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da divida ativa de natureza tributária.***
>
> ***Art. 102 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, incisos XI e XII e art. 39, § 1º da Constituição da República.***
>
> ***§1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.***
>
> ***§2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.***

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e da Comissão de Economia,

Finanças, Tributação e Orçamentos, tendo sido submetido a algumas reuniões em decorrência de diligências requeridas pelas Comissões desta Casa Legislativa, tendo recebido emendas do próprio Poder Executivo e da Comissão de Legislação e Justiça, num total de 21 Emendas, conforme consta do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Neste ponto passaremos à análise das Emendas nº 22 a 26, apresentadas pelo Poder Executivo, em decorrência de tratativas decorrentes de reunião realizada entre a Procuradoria Geral do Município e os Senhores Vereadores, que objetivam:

1 – a Emenda nº 22 objetiva alterar o artigo 26 do Projeto para fins de estabelecer que os servidores da Procuradoria Geral do Município cumprirão jornada semanal fixada conforme suas atribuições, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração Municipal, não havendo óbices para sua aprovação.

2 – as Emendas nº 23 e 24 objetivam suprimir do Projeto os artigos 33 a 37, que tratam do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – Funproc, bem como suprimir o artigo 43, que se encontrava vinculado a dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que não se encontram mais vigentes, não havendo óbices para a aprovação das mesmas.

3 – as Emendas nº 25 e 26 objetivam alterar os Anexos I e II do Projeto, que dispõem sobre a jornada semanal de trabalho dos servidores da Procuradoria Geral do Município, para fixá-la em 30 (trinta) horas semanais para todos os servidores, observado o disposto no artigo 26, havendo óbices para a aprovação das mesmas.

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas propostas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 encontram-se revestidas das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 113

Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, f, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 22 a 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021, devem ser votadas juntamente com o mesmo, durante o primeiro turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
06 / 12 / 22

Comunicado nº 328/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que as Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Emendas relacionadas já foram previamente analisadas pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 22 a 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681